



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES



PARECER nº 453/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.033720/2018-18

INTERESSADOS: ANSELMO FRIZERA NETO

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO DE COOPERAÇÃO. ADITIVO. ALTERAÇÃO PLANO DE TRABALHO. AMPARO NA ALÍNEA "B", INCISO II DO ART. 65 DA LEI Nº. 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor procurador Chefe,

I - RELATÓRIO.

- Trata-se de análise da minuta (fls. 248/249) do Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº. 5850.0108207.18.9 (4600567307), que tem por objeto a alteração do Plano de Trabalho que "não implicarão em aumento de valor do Termo de Cooperação".
- O Termo de Cooperação nº 15/2018 supracitado celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, tem por objeto o desenvolvimento do projeto intitulado "Fibra Óptica na Medição de Nível e de Interface Água-Óleo em Tanques de Produção".

3. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

- Consta na minuta em análise (fl. 248) a justificativa para tal alteração - conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 - visto que "as alterações se fazem necessárias para viabilizar o andamento das atividades ainda pendentes no referido plano".
- Observa-se que o Termo de Cooperação é omissivo quanto a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho, no entanto, tal ato administrativo encontra amparo na alínea "b", inciso II, do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, aplicável ao caso ora tratado a fim de suprir tal omissão, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

III - CONCLUSÃO.

- Em conclusão, apesar da omissão acerca da possibilidade de alteração do Plano de Trabalho, o Aditivo encontra amparo na alínea "b", inciso II do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, aplicável ao caso ora tratado a fim de suprir tal omissão.
- Sendo assim, após análise da minuta proposta, verifica-se a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fl. 248 e verso), ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade do mérito é da Administração Superior desta Universidade.

À consideração superior.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
 PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 06 de agosto de 2019.

1) APROVA
 2) AO REITOR

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
 2. Encaminha-se ao setor competente para cumprimento.
 Número de processo (NUP) 23068.033720201818 e da chave de acesso 9738028

Vitória, 07/08/2019

Reinaldo Centoducatte
 REITOR

Francisco Vieira Lima Neto
 Procurador Geral da UFES
 Procurador Chefe
 Matrícula SIAPE 0298168-0/ARIES A.F.

000819